



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.423, DE 2023**

**(Do Sr. Caio Vianna)**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a contribuição voluntária das empresas que façam uso de inteligência artificial para o Fundo de Amparo ao Trabalhador e a concessão do selo “Empresa Amiga do Emprego”.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. Caio Vianna)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a contribuição voluntária das empresas que façam uso de inteligência artificial para o Fundo de Amparo ao Trabalhador e a concessão do selo “Empresa Amiga do Emprego”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

VI – contribuição voluntária das empresas que façam uso de inteligência artificial.

§ 1º A contribuição a que se refere o inciso VI deste artigo será utilizada exclusivamente para custear programas de qualificação profissional para os trabalhadores substituídos pela inteligência artificial.

§ 2º As empresas que contribuírem nos termos do inciso VI deste artigo farão jus ao selo “Empresa Amiga do Emprego”.

§ 3º O Codefat estabelecerá os critérios para concessão, renovação, exclusão e forma de utilização e divulgação do selo “Empresa Amiga do Emprego”, devendo ser considerados, entre outros aspectos, o valor da contribuição, o faturamento anual da empresa, o número de demissões e os mecanismos de fiscalização e controle das contribuições voluntárias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

exEdit  
01036295631100  
\* C 0 2 3 6 2 9 5 6 3 1 1 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial oferece uma ampla gama de facilidades ao possibilitar soluções automatizadas para tarefas complexas, oferecendo um potencial significativo para otimizar e agilizar esses processos, resultando em maior eficiência e produtividade. Inclusive, sua habilidade em processar dados permite sua aplicação em áreas onde a atividade humana prevalece atualmente, como redação de textos, atendimento ao cliente, operações de vendas, transações financeiras, trabalho industrial, entre outros.

Assim, supõe-se que será crescente nos próximos anos o número de empresas que farão uso de sistema de inteligência artificial, trazendo como consequência um impacto negativo no número de empregados no mercado formal de trabalho.

Nesse sentido, economistas do Goldman Sachs preveem que até 300 milhões de empregos em tempo integral poderão ser automatizados pela inteligência artificial. Estima-se que cerca de 18% do trabalho global possa ser informatizado, com maior impacto nas economias avançadas.<sup>1</sup>

Já segundo estudo, de junho de 2019, da consultoria McKinsey, espera-se um equilíbrio entre perdas e ganhos de empregos até 2030, com cerca de 20% de empregos perdidos e ganhos proporcionais. Isso pode resultar em mudanças significativas para 40 a 160 milhões de mulheres e 60 a 275 milhões de homens em termos de mudança de ocupação. Outro estudo realizado pela mesma consultoria, em novembro de 2019, revelou que a maioria dos empresários tem previsões de redução de empregos (34%) em comparação com o aumento (21%), com 28% prevendo alterações pouco significativas.<sup>2</sup>

Vemos com muita preocupação esse fenômeno, embora nos pareça um processo irreversível. Contudo, a proibição de despedida desses empregados

---

<sup>1</sup><https://www.cnnbrasil.com.br/economia/inteligencia-artificial-pode-afetar-300-milhoes-de-empregos-no-mundo-diz-goldman-sachs/>



não é, a nosso ver, um caminho a ser seguido, sob pena de caracterizar uma intervenção indevida, e até mesmo constitucional, na liberdade econômica das empresas.

No entanto, o Poder Legislativo não pode ficar indiferente ao destino de milhares de trabalhadores que correm o risco de serem excluídos do mercado de trabalho. Portanto, nossa iniciativa tem como objetivo proporcionar oportunidades de reintegração aos funcionários que forem demitidos nesse processo, por meio de programas de requalificação.

Nesse contexto, o projeto prevê que as empresas que façam uso de inteligência artificial possam contribuir de forma voluntária para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), contribuição essa que será direcionada para o custeio de programas de qualificação profissional para os trabalhadores que vierem a ser substituídos por esses sistemas. As empresas que fizerem essa contribuição voluntariamente farão jus ao selo “Empresa Amiga do Emprego”, que terá os critérios para concessão, renovação, exclusão e forma de utilização e divulgação regulamentados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). Além disso, o projeto estabelece os requisitos mínimos a serem considerados pelo Codefat na regulamentação do selo, devendo ser observados, pelo menos, os aspectos relativos ao valor da contribuição, ao faturamento anual da empresa, ao número de demissões e aos mecanismos de fiscalização e controle das contribuições voluntárias.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2023.

**Deputado CAIO VIANNA**  
**PSD/RJ**

exEdit  
CD 236295631100\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.998, DE 11 DE  
JANEIRO DE 1990 Art.  
11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0111;7998>

**FIM DO DOCUMENTO**